



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015

Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

O Projeto de Lei nº 2.885/2015, de autoria do Deputado JHC, assegura aos profissionais de educação física, devidamente registrados nos termos da Lei nº 9.696/1998, o acesso gratuito às academias e demais estabelecimentos de prática de exercícios físicos para acompanhar alunos regularmente matriculados, vedando a cobrança de valores adicionais ao profissional ou ao aluno. O texto prevê que o descumprimento sujeita o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos conselhos profissionais.

Em sua justificação, o autor afirma que a medida promove a livre iniciativa e garante o livre exercício profissional, ressaltando que *personal trainers* atuam como empreendedores individuais e têm sido onerados por cobranças de “taxas de acompanhamento” para exercer suas atividades em academias, ainda que seus alunos já paguem pelo uso do espaço. Tal prática

Apresentação: 17/12/2025 18:49:50.243 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL2885/2015

VTS n.1



configuraria “venda casada”, encareceria o serviço, limitaria o atendimento individualizado e contrariaria a ordem constitucional e consumerista.

Encontram-se apensadas à matéria as proposições abaixo enumeradas, que tratam de temas correlatos envolvendo o exercício profissional de educadores físicos em estabelecimentos de atividade física, a saber:

1. **PL nº 7.492/2017**, que acrescenta ao Art. 3º - A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade;
2. **PL nº 10.297/2018**, que veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (*personal trainers*), nas hipóteses que especifica;
3. **PL nº 2.488/2019**, assegura o acesso dos profissionais de educação física autônomos (*personal trainers*) às academias de ginásticas e similares para o acompanhamento de seus clientes/beneficiários;
4. **PL nº 2.664/2019**, que assegura acesso livre e sem taxas de profissionais de educação físicas às dependências de quaisquer academias ginásticas e estabelecimentos do gênero;
5. **PL nº 1.420/2024**, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao *personal trainer* livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos;



* C D 2 5 1 0 2 8 0 0 2 4 0 0 *

6. **PL nº 2.397/2024**, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Trabalho manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.885/2015 e dos Projetos de Lei nº 7.492/17, 10.297/18, 2.488/19, 2.664/19, 1.420/24 e 2.397/24, apensados, com Substitutivo.

Esse Substitutivo altera a Lei nº 9.696/1998 para disciplinar o acesso do personal trainer a academias e estabelecimentos similares, assegurando sua entrada para acompanhar e orientar alunos regularmente matriculados. Para esse fim, define tais estabelecimentos como locais equipados para a prática de atividades físicas e condiciona o exercício da prerrogativa à apresentação de registro profissional válido no Conselho Regional de Educação Física, bem como de contrato de prestação de serviços firmado com o aluno.

No que se refere à cobrança pelo acesso, o texto estabelece que o profissional integrante do quadro funcional da academia que atue, fora do horário de trabalho, como personal autônomo estará dispensado de qualquer taxa. Por outro lado, admite que profissionais não vinculados ao estabelecimento sejam submetidos a cadastro prévio e ao pagamento de taxa anual limitada a 50% do salário mínimo. Além disso, esclarece que o acesso assegurado não compreende o uso de serviços adicionais ofertados pela academia, como aulas especiais e atividades extracurriculares.

O Substitutivo também facilita ao estabelecimento revogar o acesso do profissional que o utilize de forma indevida, para atividades distintas da supervisão ou do acompanhamento de alunos. Ademais, dispõe que a responsabilidade por lesões ou acidentes sofridos pelo aluno durante o atendimento recairá sobre o personal trainer, salvo prova de falha mecânica nos equipamentos, podendo essa responsabilidade civil ser regulamentada



* C D 2 5 1 0 2 8 0 0 2 4 0 0 *

contratualmente entre o profissional autônomo e a academia. Por fim, determina que o descumprimento das regras sujeita o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Apreciadas neste colegiado, as proposições receberam parecer pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade, de lavra do Deputado ÁTILA LIRA, sob o fundamento de que estas violariam o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a livre concorrência (art. 170, IV, CF) e a propriedade privada (art. 170, II, CF).

Não assiste razão ao nobre Relator, como se verá a seguir.

A expansão contínua do mercado de academias de ginástica no Brasil intensificou a procura por serviços de acompanhamento profissional individualizado, evidenciando a relevância dos educadores físicos — especialmente dos *personal trainers* — na promoção de práticas seguras e adequadas de atividade física. Esse cenário evidencia a necessidade de se assegurar condições adequadas para o exercício dessa atividade, dado que a assistência técnica qualificada contribui diretamente para a prevenção de lesões, para o aprimoramento do condicionamento físico e, em última análise, para a preservação da saúde dos usuários.

Apesar disso, observa-se a difusão de práticas comerciais que condicionam o acesso desses profissionais ao pagamento de valores adicionais para acompanhar seus alunos em ambientes já utilizados regularmente por estes, mediante contraprestação pecuniária. Essas cobranças, ora dirigidas aos profissionais, ora aos próprios consumidores, carecem de fundamento razoável, pois não se vinculam a custos efetivamente acrescidos ao estabelecimento pela presença do *personal trainer*. Ao contrário, impõem ônus que inviabilizam o atendimento individualizado, restringem a livre iniciativa e encarecem a prestação dos serviços, limitando o desenvolvimento econômico do setor.

Tal circunstância afronta diretamente princípios constitucionais estruturantes. De um lado, a **livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal)**, que compreende o pleno exercício das atividades econômicas lícitas e o direito de organização autônoma do trabalho, é

CD251028002400*



comprometida quando se cria barreira econômica artificial ao ingresso de profissionais legalmente habilitados para prestar serviços contratados pelos próprios usuários. Ao cercear a circulação dos *personal trainers* entre distintos estabelecimentos e impor-lhes custos desproporcionais, inviabiliza-se o exercício regular de seus serviços, em desacordo com a ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho e na liberdade profissional.

De outro lado, a cobrança adicional viola também o **direito fundamental à proteção e defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal)**, na medida em que impõe ao usuário encargos indevidos, sem contrapartida material, ao condicionar o acesso do profissional ao pagamento de taxa suplementar. Esse mecanismo se aproxima da prática de venda casada, vedada pelo ordenamento, sobretudo porque o consumidor já custeia o acesso às instalações e equipamentos. Ademais, considerando a natureza adesiva dos contratos de prestação de serviços firmados com as academias, a liberdade de escolha do consumidor fica significativamente prejudicada, intensificando a necessidade de tutela estatal para reequilibrar a relação.

Esse quadro agrava-se pelo fato de muitos educadores físicos atuarem como autônomos, prestando serviços a diversos clientes em diferentes academias ao longo do dia. A cobrança de taxas pelo simples acesso limita sobremaneira a circulação desses profissionais, reduz a concorrência e prejudica os direitos dos alunos, que buscam atendimento personalizado. Tal restrição se mostra ainda mais inadequada diante do reconhecido déficit de instrutores disponíveis em muitos desses estabelecimentos, situação que reforça a importância do acompanhamento individualizado para a segurança e a eficácia das atividades físicas.

A eliminação dessas barreiras traz benefícios amplos: contribui para elevar a qualidade dos serviços, reduz riscos de lesões decorrentes de treinamento inadequado e promove ambientes mais seguros, revertendo vantagens inclusive às próprias academias. Além disso, a consolidação de disciplina uniforme em âmbito federal é medida necessária para conferir segurança jurídica às relações, especialmente após decisões judiciais que declararam a constitucionalidade de normas estaduais e municipais sobre o



* CD251028002400*

tema, com fundamento na competência legislativa privativa da União para dispor sobre o assunto.

Nesse contexto, a garantia do acesso dos profissionais de educação física às academias, sem ônus adicional, constitui providência plenamente compatível com a ordem constitucional, pois harmoniza a proteção do consumidor, o livre exercício profissional e a livre iniciativa. Ao remover barreiras artificiais que encarecem o serviço e desestimulam o atendimento individualizado, fomenta-se um ambiente concorrencial mais saudável, inclusivo e orientado à promoção da saúde, ao bem-estar social e ao desenvolvimento da atividade econômica. Assim, a normatização pretendida configura medida de equidade, racionalidade econômica e resguardo do interesse público, apta a fortalecer o setor e assegurar melhores condições de acesso a serviços de qualidade pela população.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.885, de 2015; de seus apensados, PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO

2025-20606

